# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2412/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/929/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1775969 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Germana da Silva**, ocupante do cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 10, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses. | 11.495 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias. |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30348/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 857/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

**É O RELATÓRIO**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.377/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 02/02/2017, perfazendo um total de 13 (treze) dias de atraso]; **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Germana da Silva**, ocupante do cargo de Merendeira da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Prefeito Municipal de Campo Grande, *Alcides Jesus Peralta Bernal*, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais

providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD